

## VOTO

Aprecia-se Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robson José Melo de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, contra o Acórdão 4.856/2010-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, bem assim aplicadas-lhe multas individuais com fulcro nos arts. 57 e 58, incisos II, III e VI, da Lei 8.443/1992.

2. Quanto à admissibilidade, o presente recurso foi conhecido pelo então Relator, Ministro Aroldo Cedraz, porquanto preenchidos os requisitos processuais previstos nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. No mérito, consoante instrução da Secretaria de Recursos – Serur, cujos fundamentos de sua análise incorporo às minhas razões de decidir, verifico que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de afastar a irregularidade de suas contas e, por consequência, o débito e as multas a ele imputados.

4. A deliberação do Tribunal foi motivada pela constatação de que o ex-prefeito deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos vinculados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em especial, os destinados à Jornada Ampliada.

5. No que diz respeito ao responsável, o acórdão recorrido assim dispôs:

*“9.4. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82) em relação aos seguintes fatos: retirada, em 25/7/2001, de R\$ 4.050,00 da conta bancária municipal vinculada ao PETI, para pagamento, em espécie, das bolsas PETI referentes aos meses de março a abril/2001, e o pagamento de R\$ 2.980,00 à EMATER/RO por 48 horas de curso não oferecido de capacitação em mecanização agrícola para pequenos produtores rurais;*

*9.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, do RITCU;*

<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>27/5/2001</i>	<i>4.050,00</i>
<i>26/9/2003</i>	<i>2.980,00</i>

*9.6 aplicar ao Sr. Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82) multa individual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”*

*(...)*

*“9.10 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82) em relação às irregularidades abaixo descritas:*

9.10.1 descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 mediante o pagamento antecipado de despesas que cuidam os Processos nº 095/2003-06 e nº 130/2003-06;

9.10.2 descumprimento do disposto no art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, por meio da falta de atesto de recebimento de produtos pela administração municipal nas aquisições relativas aos Processos nº 091/02-06, 158/05-06, 172/05-06 e 326/05-05, com possível comprometimento quanto à quantidade e qualidade dos bens adquiridos;

9.10.3 omissão na adoção de medidas para colocar à disposição da população os equipamentos odontológicos e de emergência/cirurgia, adquiridos com recursos dos Convênios nº 1190/2004 (SIAFI nº 504887) e 2730/2004 (SIAFI nº 504888);

9.10.4 não entrega, à equipe de inspeção deste Tribunal, dos documentos e informações referentes à aplicação dos recursos do PETI, no exercício de 2004;

9.11 aplicar ao Sr. Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 58, incisos II, III e VI, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

6. Antes de questionar o mérito, o Sr. Robson apresenta preliminares que julga suficientes para afastar sua condenação, são elas: "da legalidade e legitimidade das despesas", "inexistência de dolo" e "as irregularidades apontadas no vergastado acórdão não são insanáveis".

7. Verifico que a unidade técnica abordou, com propriedade, todos os argumentos preliminares apresentados pelo recorrente, restando esclarecido que não houve qualquer cerceamento de defesa; que a responsabilidade pela comprovação dos recursos repassados é pessoal do gestor; que o fundamento para a condenação do gestor decorreu da ausência da correta prestação de contas e da inexecução parcial do objeto, sem correlação com ato doloso de improbidade administrativa ou de crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967; bem assim que inexistem os elementos necessários para considerar as contas ilíquidas.

8. Assim, devem ser rejeitadas as preliminares apresentadas.

9. Também, no que se refere ao mérito, não há como dar provimento à peça recursal. Observo que o recorrente repete argumentos já apresentados anteriormente, sendo que esses foram enfrentados no acórdão recorrido, como se verifica **in verbis**:

15. *Do que ressaí dos autos, houve a retirada, em 25/7/2001, de R\$ 4.050,00 da conta bancária municipal vinculada ao PETI, por meio do cheque 091070-8, para pagamento, em espécie, das bolsas do PETI referentes aos meses de março e abril de 2001. Contudo, não foi comprovado o recebimento das bolsas pelos seus beneficiários.*

16. *Realizada a citação do Sr. Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito, este confirmou a irregularidade, mas alegou que os recursos foram efetivamente repassados para as famílias beneficiárias, conforme demonstraria a relação de pagamentos acostada aos autos.*

17. *A Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas procedentes, ao passo que o MP/TCU entendeu serem insuficientes para comprovar a regular aplicação do montante impugnado.*

18. *Com a devida vênia à Unidade Técnica, entendo assistir razão ao d. representante do Parquet.*

19. *A Secretaria de Estado de Assistência Social, que estabelece as diretrizes e as normas do PETI, estabelece, por meio da Portaria nº 458/2001, que ‘os recursos destinados às bolsas das crianças de 7 a 14 anos de idade serão repassados integralmente às famílias, em espécie, por meio de bancos oficiais ou agências dos correios’.*

20. *Com efeito, a lista apresentada pelo responsável para comprovar os pagamentos das bolsas, contendo as assinaturas dos supostos beneficiários dos valores sacados, carece de força probatória capaz de desconstituir o débito, uma vez que prova apenas a declaração e não a existência do fato declarado.*

21. *Os documentos que se revestem sob a forma de declaração de terceiros não podem ser aceitos, por si só, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos repassados, notadamente quando não vêm acompanhados de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas, as quais, **in casu**, são apenas declaradas.*

22. *A esse respeito, cumpre assinalar o entendimento vigente nesta Corte de Contas no sentido de que fotografias e declarações prestadas por terceiros desacompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos valores federais recebidos e os recibos de despesas apresentados não comprovam a execução do objeto (ex vi dos Acórdãos nº 654/2009-Segunda Câmara, 193/2008-Segunda Câmara, 264/2007-Primeira Câmara, 420/2005-Primeira Câmara e 374/2002-Segunda Câmara).*

23. *Subsidiariamente, vale ressaltar que o artigo 368, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que ‘as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato’.*

24. *Insta destacar, ainda, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, qual dispõe: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.*

25. *Logo, o débito em questão deve ser ressarcido pelo Sr. Robson José Melo de Oliveira, gestor à frente da Prefeitura executora do PETI à época dos fatos.*

26. *A segunda irregularidade que motivou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial foi o pagamento, em 26/9/2003, de R\$ 2.980,00 à EMATER/RO, por 48 horas de curso não oferecido e cuja finalidade era a capacitação em mecanização agrícola para pequenos produtores rurais.*

27. *Foram ouvidos os Srs. Robson José Melo de Oliveira e Laércio Bordignon, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Obras.*

28. *Os responsáveis sustentam que não houve a redução do número de cursos oferecidos sem a correspondente redução do preço pago pela prefeitura. Contudo, a EMATER/GO teria optado por realizar os 4 cursos em 2 turmas, treinando 60 pequenos produtores, conforme pactuado.*

29. *Consta do Projeto Básico aprovado que seriam realizados 4 cursos com carga horária de 24 horas cada, contado cada um deles com a participação de 15 pequenos produtores rurais (fls. 43/44, anexo 4). A empresa contratada, por sua vez, cotou o valor de R\$ 1.490,00 para cada curso (fl. 105, v.p., TC 007.069/2003-0).*

30. *De acordo com as folhas de frequência e com o Relatório de Execução da EMATER/GO insertos às fls. 52/68, anexo 4, foram capacitados 56 produtores rurais. Contudo, a despeito do atingimento das metas físicas previstas, a redução de 4 para 2 turmas certamente resultou em redução de custos, uma vez que as despesas com professores, apoio e transporte, dentre outras, foram também reduzidas. Desse modo, deveria ter havido a redução do montante recebido pela empresa.*

31. *Resta caracterizado, portanto, o prejuízo ao erário.”*

10. Mesmo considerando a mera repetição dos argumentos já apreciados, trata-se de pedido de nova decisão, com efeito devolutivo pleno, que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda a matéria impugnada, isso em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

11. Após reexame de toda a matéria, verifico que a responsabilidade do recorrente encontra-se bem evidenciada não apenas no acórdão recorrido, como também na análise promovida pela Secretaria de Recursos.

12. Quanto aos valores repassados em espécie, em desacordo com a Portaria 458/2001 da Secretaria de Estado de Assistência Social, julgo que as regras ali descritas eram de conhecimento do gestor antes do recebimento dos recursos e não se justifica a declaração, posterior, de que jamais poderia atender ao normativo.

13. Ao receber os recursos, torna-se o gestor vinculado às regras para sua aplicação e prestação de contas. O descumprimento implica, portanto, na sua responsabilização, o que foi feito no presente caso. Ademais, mesmo que fosse inviável a abertura de contas correntes, havia, ainda, a possibilidade de se utilizar da estrutura física dos correios, onde os beneficiários poderiam buscar os valores a serem recebidos.

14. Reafirmo, ainda, que as declarações de terceiros apresentadas não servem para comprovar o cumprimento do objeto, pois não vieram acompanhadas de documentos que demonstrassem o nexo de causalidade entre os desembolsos e as despesas.

15. Quanto ao segundo fato que culminou com a condenação em débito do responsável, vislumbro ter ocorrido redução da carga horária do curso de capacitação em mecanização agrícola (48 horas-aula a menos) sem a devida formalização e sem a observância do Plano de Trabalho previamente estabelecido. Deve-se observar que a liberação dos recursos só ocorre após a prévia aprovação do Plano de Trabalho, qualquer alteração implica, portanto, em correspondente mudança nos custos do evento, o que não ocorreu.

16. Ademais, não foram apresentadas, inicialmente ou neste momento, justificativas que elidam a irregularidade, o que me leva a propor a manutenção dos termos do acórdão vergastado.

17. Por fim, no que diz respeito à competência desta Corte de Contas, o gestor confunde as atribuições das câmaras municipais para julgar as contas anuais dos chefes do Poder Executivo municipais com a competência do Tribunal prevista nos incisos II, VI e VII do art. 71 da Constituição Federal, onde se estabelece o poder de fiscalização do Tribunal sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União aos municípios.



Dessa forma, considerando suficiente a análise dos argumentos trazidos promovida pela unidade técnica, e acolhidos pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2012.

JOSÉ JORGE  
Relator